



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 40, DE 2024
(Do Sr. Hugo Motta)**

Institui medidas voltadas para promover ofertas de produtos financeiros em condições adequadas aos perfis dos clientes; maior competição entre as instituições financeiras e de pagamento no Brasil e redução na taxa de juros dos empréstimos com a desburocratização e facilitação do acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplimento; cria o a Portabilidade Automática de Salário, o Crédito Salário Automático e o Débito Automático entre instituições para operações de empréstimos em atraso.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____ de 2024

(Do Sr. HUGO MOTTA)

Institui medidas voltadas para promover ofertas de produtos financeiros em condições adequadas aos perfis dos clientes; maior competição entre as instituições financeiras e de pagamento no Brasil e redução na taxa de juros dos empréstimos com a desburocratização e facilitação do acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplimento; cria e a Portabilidade Automática de Salário, o Crédito Salário Automático e o Débito Automático entre instituições para operações de empréstimos em atraso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aprimoramento de regras para a ampliação do acesso ao crédito, o fomento da competição no sistema financeiro nacional, e a mitigação de riscos de inadimplimento em contratos bancários e financeiros.

Parágrafo Único: São princípios para cumprimento desta Lei: a garantia da promoção da competição, o acesso não discriminatório aos serviços de pagamento à vista e diferidos oferecidos aos portadores de instrumentos de pagamento, bem como às infraestruturas necessários para o funcionamento da portabilidade salarial automática, garantindo o atendimento às necessidades dos empregados, tratamento não discriminatório, em especial sua liberdade de escolha e proteção de seus interesses econômicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregado: aquele assim definido pela legislação trabalhista;

II - beneficiário: o empregado que possui o direito de exercer a portabilidade automática de salário a fim de transferir os valores da conta-salário para outra instituição financeira ou de pagamento de sua escolha;

III - instituição concedente: a instituição autorizada a realizar operação de crédito salário automático, nos termos estabelecidos nesta Lei;

IV - instituição detentora: instituição financeira ou de pagamento que detém conta-salário ou conta de pagamento que possua as mesmas funcionalidades da conta salário e autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, escolhida pelo empregador



e responsável por manter a conta onde os salários do trabalhador são inicialmente creditados;

V - instituição destinatária: instituição financeira ou de pagamento escolhida pelo beneficiário para receber os valores creditados em sua conta-salário por meio da portabilidade automática de salário;

VI - tomador de crédito: empregado que firma com instituição concedente contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

VII - instituição depositária: instituição financeira ou de pagamento detentora da conta a ser debitada para execução da modalidade de débito automático prevista nesta Lei; e

VIII - instituição recebedora: instituição financeira destinatária dos recursos referentes à execução da modalidade de débito automático prevista nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA PORTABILIDADE AUTOMÁTICA DE SALÁRIO

Art. 3º Fica assegurado ao empregado o direito de optar pela portabilidade automática de salário.

§ 1º A portabilidade de que trata o *caput* consiste na transferência, a pedido do beneficiário e mediante o compartilhamento de informações entre as instituições detentoras e destinatárias, do valor creditado na conta em que o empregado recebe o seu salário para uma conta de depósitos ou conta de pagamento pré-paga de titularidade do beneficiário, na própria instituição detentora ou em outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º É obrigatória a oferta da opção de adesão à portabilidade de que trata o *caput* via canais digitais de todas as instituições financeiras ou de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a fim de proporcionar o livre acesso e escolha pelo beneficiário, de forma indistinta.

Art. 4º O compartilhamento de informações entre as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de execução da modalidade de portabilidade automática de salário, deverá ocorrer por meio de sistema padronizado de compartilhamento de dados e serviços entre as instituições detentoras e destinatárias, a ser instituído pelo Conselho Monetário Nacional, e que permita o amplo acesso às informações correspondentes:

I - ao CNPJ da(s) respectiva(s) fonte(s) pagadora(s);

II - o(s) valor(es) crédito (s) salarial(ais);

III – eventuais deduções de descontos executadas pela instituição detentora ou outras instituições autorizadas; e



IV- os valores líquidos efetivamente depositados em contas salário nos últimos 12 meses.

§ 1º O compartilhamento das informações previstas neste artigo deve ocorrer mediante aceitação do beneficiário, e sem a necessidade de solicitação de informações adicionais ao empregado.

§ 2º O compartilhamento das informações sem a prévia e expressa autorização do beneficiário estará sujeito às penalidades a serem estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, a partir de parâmetros estipulados na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 5º As instituições financeiras ou de pagamento deverão acatar a portabilidade automática de salário em até 02 (dois) dias úteis a partir da solicitação do beneficiário e mediante envio de confirmação eletrônica entre a instituição detentora e a instituição destinatária, sendo sua efetivação executada na data subsequente ao pagamento do salário realizado após o pedido de portabilidade.

Art. 6º O Banco Central do Brasil regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, de modo a definir os aspectos necessários à operacionalização e funcionamento da modalidade portabilidade automática do salário, dentre os quais:

I – as penalidades a serem aplicadas;

II – limites para o ressarcimento de custos para a portabilidade automática de salário entre as instituições envolvidas; e

III – demais regras necessárias para a implementação e funcionamento da portabilidade automática de salário.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO SALÁRIO AUTOMÁTICO

Art. 7º. Fica instituída a modalidade de Crédito Salário Automático, por meio da qual os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar as instituições financeiras a realizar o débito em sua conta de recebimento do salário dos valores referentes ao pagamento do Produto Crédito Salário Automático.

Art. 8º. A concessão do Crédito Salário Automático será feita a critério da instituição concedente, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o tomador, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 9º. Para a contratação do Crédito Salário Automático, mediante expressa autorização do titular dos dados, a instituição concedente poderá consultar as informações necessárias à concretização da operação de crédito salário automático.



§ 1º A consulta a que se refere o caput ocorrerá em sistema padronizado de compartilhamento de dados e serviços instituído pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional conjuntamente com o Ministério do Trabalho, que disponibilizará as informações do sistema e-Social.

§ 2º A soma dos débitos referidos nesta modalidade de crédito não poderá ultrapassar 30% da remuneração bruta do empregado.

§ 3º A instituição concedente é obrigada a realizar o registro de todas as operações contratadas que se utilizam de garantia salarial em sistema padronizado de compartilhamento de dados indicado no § 1º deste artigo.

§ 4º Com a finalidade de garantia dos princípios definidos nesta lei, bem como a adequada gestão das operações de crédito com garantia do salário, é obrigatório que as instituições concedentes registrem, no sistema indicado no § 1º deste artigo, operações contratadas previamente à sua implementação.

Art. 10. A instituição detentora deverá executar os débitos em ordem cronológica da data de contratação da operação de crédito, sem realizar qualquer outra distinção entre as instituições concedentes, respeitando os limites de débito previstos no artigo nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, cabe à instituição concedente informar à instituição detentora o valor e a data da contratação da operação de crédito.

Art. 11. A realização de débito sem a prévia e expressa autorização do empregado e sem a devida contratação de operação de empréstimo vinculada estará sujeita às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 2017.

Art. 12. O Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, atendendo aos princípios dispostos nesta lei, regulamentará, em até 180 (cento e oitenta) dias:

I - modelos para os repasses financeiros das operações de crédito salário automático e das operações de Crédito Consignado já contratadas;

II - limites para o ressarcimento de custos entre as instituições participantes;

III- penalidades aplicáveis no caso de descumprimento do disposto neste capítulo, devendo fazê-lo com base nos parâmetros estabelecidos na Lei nº 13.506, de 2017;

III - demais regras necessárias para o funcionamento da modalidade crédito salário automático.

CAPÍTULO IV

DO DÉBITO AUTOMÁTICO ENTRE INSTITUIÇÕES PARA LIQUIDAÇÃO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS EM SITUAÇÃO DE ATRASO



Art. 13. Fica instituído o débito automático entre instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, modalidade de cobrança extrajudicial voltada exclusivamente para liquidação de parcelas em situação de atraso, relacionadas a operações de crédito, sem garantias reais vinculadas, concedidas a tomadores pessoa natural, inclusive empresário individual, ou pessoa jurídica classificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A cobrança extrajudicial na forma de débito automático entre instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, prevista no *caput* deste artigo, será regida por esta Lei.

Art. 14. Mediante expressa autorização do tomador de crédito, na forma de cláusulas específicas nos instrumentos e contratos de concessão de crédito, as instituições financeiras e de pagamentos deverão compartilhar, considerando os princípios estabelecidos nesta lei, a modalidade de cobrança extrajudicial de débito automático entre si.

§ 1º A autorização do tomador de crédito de que trata o *caput* deste artigo deverá:

- I – ser individualizada e vinculada a cada instrumento ou contrato de concessão de crédito, constando de forma destacada no mesmo; e
- II – conter manifestação inequívoca do titular quanto à eventual cobrança de débito automático sobre limite de crédito em conta, se houver.

§ 3º A solicitação de débito automático poderá ser realizada pela instituição recebedora em situação de atraso do tomador de crédito superior a 30 dias, com o objetivo exclusivo de liquidação das parcelas em atraso, podendo ser adicionados encargos, multas e juros de mora, conforme previsto em contrato ou instrumento de concessão de crédito.

§ 4º O débito automático previsto neste artigo será executado diretamente, a partir de solicitação eletrônica de instituição recebedora, em contas exclusivamente em nome do titular tomador de crédito que sejam de uma das seguintes modalidades, respeitadas as hipóteses de impenhorabilidade legal:

- I - conta de depósitos à vista;
- II – conta poupança;
- III – conta de pagamento; e
- IV – conta investimento.

§ 5º Havendo mais de uma conta do tomador de crédito que preencha aos requisitos deste artigo, será dada prioridade àquela com maior saldo positivo para a execução do débito automático.

§ 6º Realizado o débito automático, a instituição recebedora e a instituição depositária responsável por executar o débito automático de que trata este artigo



deverão informar o tomador de crédito da operação realizada, em notificação que deverá conter, no mínimo:

- I - informações que permitam identificar o instrumento ou contrato de concessão de crédito que estava com parcelas em atraso;
- II – o montante debitado automaticamente para liquidação das parcelas em situação de atraso, incluindo o valor principal e, se aplicável, correção monetária, juros e multa;

Art. 15. O acionamento da modalidade de débito automático previsto neste capítulo somente será permitido se estiver em conformidade com os artigos 29, 30 e 31 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Art. 16. O Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, regulamentará, em até 180 (cento e oitenta) dias:

- I - os procedimentos para interligação entre as instituições financeiras e de pagamentos para a execução de débito automático de que trata esta Lei;
- II – os modelos e prazos para repasses financeiros dos débitos automáticos entre instituições depositárias e receptoras;
- III – os limites para ressarcimento de custos entre instituições depositárias e receptoras participantes;
- V - as demais regras necessárias para o funcionamento da modalidade de débito automático entre instituições de que trata esta Lei.

CAPÍTULO V DO LIMITE DE CRÉDITO COM GARANTIA DO FGTS

Art. 17. Em garantia ao cumprimento de obrigações decorrentes da utilização de limite de crédito concedido em instrumento de pagamento pós-pago, o tomador poderá ceder fiduciariamente, nos termos do artigo 66-B da Lei no 4.728, de 1965, e alterações posteriores, à instituição credora, até 10% (dez por cento) dos valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), previsto na Lei no 8.036, de 1990, de que seja titular, incluindo todas as prerrogativas, garantias e direitos principais e acessórios que os acompanham.

§1º Os valores cedidos fiduciariamente serão bloqueados nas respectivas contas vinculadas do FGTS e permanecerão indisponíveis para movimentação durante a vigência do limite de crédito garantido;

§2º Em caso de inadimplência do tomador, a instituição credora solicitará ao agente operador do FGTS a transferência do valor correspondente ao saldo devedor para a liquidação da dívida em aberto.

CAPÍTULO VI DO CRÉDITO E COBRANÇA DO BOM PAGADOR



Art. 18. Esta Lei institui a modalidade específica de operação de crédito em que o tomador do crédito pessoa natural, inclusive empresário individual, ou pessoa jurídica classificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, disponibilizará os instrumentos de cobrança ao credor, conforme definidos nesta Lei e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional (“Crédito do Bom Pagador”), mediante oferta de taxa de juros reduzidas na comparação com outras modalidade de crédito sem garantias.

Parágrafo Único: É facultado às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a seu exclusivo critério e conveniência, ofertar o Crédito do Bom Pagador.

Art. 19. O devedor que optar pela contratação do Crédito do Bom Pagador facultará ao credor:

I – No caso de inadimplemento por prazo superior a 90 (noventa) dias, solicitar junto ao órgão público definido pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, a intimação do devedor para repactuação da dívida, aplicadas as regras do artigo 104-C do Código de Defesa do Consumidor; e

II – Proceder a inscrição da dívida sobre os bens de titularidade do devedor nos respectivos órgãos de registro, bem como a constituição de propriedade fiduciária sobre referidos bens para a quitação da dívida.

§ 1º Caso o credor opte pelo procedimento previsto no inciso I e o devedor, injustificadamente, não compareça à audiência conciliatória prevista no artigo 104-C do Código de Defesa do Consumidor, ou, ainda, seja constatada qualquer conduta do devedor que importe no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas, o credor poderá:

- a) Efetuar o protesto do débito e inscrever o devedor em cadastro nacional de inadimplentes;
- b) habilitar a dívida junto aos órgãos competentes para bloqueio imediato de qualquer alienação de bens de titularidade do devedor, bem como proceder a consolidação da propriedade fiduciária prevista no artigo 19º II; e
- c) solicitar junto às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a retenção automática de valores creditados em contas de depósito à vista, de pagamento ou de poupança de titularidade do devedor, desde que respeitadas as hipóteses de impenhorabilidade legal.

§ 2º As ações do credor definidas nos termos desta Lei suspendem os prazos prescricionais para cobrança judicial da dívida inadimplida.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo estabelecer medidas que visam promover uma maior competição entre as instituições financeiras no Brasil e facilitar o acesso ao crédito para pessoas físicas. Além disso, busca mitigar os riscos de inadimplemento e reduzir as taxas de juros, o que é de grande importância para a economia do país e para o bem-estar dos cidadãos brasileiros.

A criação do "Crédito Salário Automático" é uma medida que visa simplificar e agilizar o acesso ao crédito para os trabalhadores, garantindo a devida proteção aos seus direitos. Atualmente, o crédito consignado apenas logra êxito nos segmentos de servidores públicos e aposentados do INSS, sendo o trabalhador do setor privado um dos mais prejudicados pela falta de oferta dessa linha de crédito.

Pela sua complexidade de implementação no modelo atual, bem como diante da ausência de competição e interesse dos grandes bancos em atuar nesse mercado, é gerada uma assimetria entre o trabalhador privado e o trabalhador público. A criação dessa nova modalidade de crédito, menos burocrática, corrige distorções e visa alcançar esse trabalhador que não consegue se beneficiar do crédito consignado.

O compartilhamento de informações entre as instituições financeiras e de pagamentos é crucial para garantir a transparência e a eficácia desse novo modelo de crédito. A regulamentação pelo Banco Central do Brasil garantirá que as regras sejam claras e justas para todas as partes envolvidas.

Já a instituição da "Portabilidade Automática de Salário" concede aos trabalhadores o direito de escolher livremente a instituição financeira na qual desejam receber seus salários. Isso promove a concorrência no setor, incentivando as instituições a oferecerem melhores serviços e condições.

Os prazos estabelecidos para a portabilidade garantem a eficiência do processo, permitindo que os trabalhadores façam a mudança de maneira conveniente. A proibição de cobrança de tarifas adicionais assegura que os trabalhadores não sejam penalizados por exercerem esse direito.

Este Projeto de Lei propõe medidas que têm o potencial de promover uma maior concorrência entre as instituições financeiras, facilitar o acesso ao crédito, reduzir taxas de juros e proteger os direitos dos trabalhadores. Portanto, sua aprovação é fundamental para o desenvolvimento econômico do Brasil e para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos. O cumprimento desses objetivos beneficiará a economia como um todo e proporcionará mais oportunidades para os brasileiros.

Brasília, 26 de março de 2024

Deputado HUGO MOTTA (Republicanos/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201711-13:13506
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l ei:1943-05-01;5452
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.compl ementar:2006-12-14;123
LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200408-02;10931
LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-14;4728
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11;8036
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

FIM DO DOCUMENTO